



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO 2025.08.25.01DE

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ-CE (SAAE)

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE CONJUNTO MOTOBOMBA SUBMERSO PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BEM PARA MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. URGÊNCIA CONFIGURADA. ANÁLISE DA LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé-Ce, a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao controle prévio de legalidade do processo administrativo nº. 2025.08.25.01DE, cujo *objeto é "aquisição emergencial de conjunto motobomba centrífuga e conexões necessárias para adequá-la ao sistema de captação de água bruta, para substituição de equipamento danificado, com o objetivo de restabelecer o pleno funcionamento do sistema de abastecimento de água do município de Itapajé/CE"*, sob a responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itapajé-CE.

A necessidade da contratação emergencial é fundamentada no Ofício nº 92/2025 e na Justificativa técnica, emitido pela área técnica do SAAE de Itapajé-CE. O referido ofício informa a ocorrência de um curto-circuito no conjunto motobomba submerso de 40 CV, instalado na captação do Açude João Lira Magalhães, no dia 21 de agosto de 2025, às 12:04 horas, resultando na queima completa do equipamento. A situação é caracterizada como de máxima urgência, pois o reparo do equipamento danificado é inviável em tempo hábil sem comprometer o abastecimento de água aos munícipes. O documento ressalta que o sistema já opera com insuficiência e a indisponibilidade do equipamento impacta diretamente milhares de munícipes, privando-os do acesso à água potável, um direito humano fundamental. Menciona-se, ainda, a baixa confiabilidade operacional e os altos custos de manutenção do equipamento anterior, que justificam a busca por um novo conjunto motobomba centrífugo de maior confiabilidade e facilidade de manutenção, solicitando a





substituição no prazo máximo de 48 horas. Para isso, o SAAE de Itapajé-CE requer a contratação com base no art. 75, VIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Aos autos constam: Documento de Formalização de Demanda (DFD) – Ofício 92/2025; Justificativa Técnica; Estudo Técnico Preliminares (ETP); Termo de Referência (TR); análise orçamentária; autorização para abertura do processo; mapa de estimativa de preços decorrente de pesquisa de preços direta com fornecedores; solicitação de despesas; mapa de cotação de preços; minuta de edital de dispensa; e minuta de contrato administrativo.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por oportuno, em se tratando de procedimento para contratação emergencial, escapa às competências desta Assessoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta



do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. IIC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

Para tanto, a análise que se segue é estritamente jurídica, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Inicialmente, deve-se destacar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao Administrador Público a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da nº. Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, a qual pretende-se processar o presente processo administrativo, dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de

8



pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Para a perfeita configuração da dispensa de licitação é necessária comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência, cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações, não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta de contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Cumpra ressaltar que a Lei 14.133/2021 se preocupou em evitar a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares. Desse modo, levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo



cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão nº.1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Para tanto, excepcionar a regra de realização de licitação nos termos do artigo acima não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo Administrador Público e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta. Assim, o entendimento abstraído dos dispositivos legais apresentados, nos permite afirmar que:

- A Autoridade Competente deverá demonstrar nos autos a causa da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação direta, apurando inclusive a responsabilidade dos agentes públicos causadores, se for o caso;
- Para a análise das propostas apresentadas pelas empresas interessadas na contratação, deverá ser observado os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, para a escolha da empresa vencedora e,
- É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Cabe ressaltar, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No que tange, pois, à contratação direta para aquisição do objeto do presente, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para contratação do serviço para atender a situação emergencial.

Nesse contexto, é incumbência do órgão requerente, detentor do conhecimento da situação real, justificá-la devidamente para os fins pertinentes. Tal procedimento é considerado um ato de mérito administrativo, sendo a responsabilidade de quem certificou a situação.

Por fim, alerta-se ao Administrador Público que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou serviços alheios ao premente atendimento da situação, tendo em vista que esse tipo de contratação deve ser pautado na transparência, razoabilidade, publicidade e responsabilidade na escolha dos fornecedores. O uso desse instrumento, como já mencionado, deve ser excepcional e devidamente justificado, considerando sempre as diretrizes de uma gestão pública eficiente, como se apresenta.

2.1.1. DA JUSTIFICATIVA EMERGENCIAL



A área técnica do SAAE justifica a necessidade da aquisição do conjunto motobomba submerso em virtude da queima completa do equipamento, conforme Ofício 92/2025. Trata-se de um serviço essencial, contínuo e ininterrupto, não podendo, portanto, sofrer descontinuidade. Ademais, inexistente Contrato vigente de prestação de serviços com o objeto pretendido e, conforme o ofício, a substituição deve ocorrer em 48 horas devido à essencialidade do serviço e ao impacto na população. A inviabilidade de reparo e a vantagem técnica e econômica da nova bomba foram detalhadamente apresentadas pela área técnica, presente nos autos.

Há a manifestação da área técnica do SAAE sobre a questão da emergência, na qual demonstra a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório regular.

O Tribunal de Contas da União - TCU entende que:

Nas contratações diretas fundadas em emergência **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório**, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 119/2021-TCU-Plenário).

Assim, a “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de prejuízo ou até mesmo não atendimento de alguma demanda social.

Todavia, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para na flexibilização procedimental de algum modo incluir quantitativos ou serviços alheios à situação.

2.2. DA DISPENSA ELETRÔNICA. DISPUTA SIMPLIFICADA

Não obstante, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A Lei nº 14.133/2021, estabelece um procedimento especial e simplificado em seu § 3º do art. 75, ao dispor que as contratações diretas, nos casos de dispensa de licitação, devem, preferencialmente, ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. O objetivo é permitir que particulares atuantes no ramo do objeto da contratação manifestem interesse e apresentem propostas, visando à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público:



Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A premissa desse dispositivo é permitir que, mesmo em casos de dispensa de licitação, haja um mínimo de competição entre os interessados, ampliando as opções da Administração Pública e garantindo maior transparência ao processo. No entanto, é importante destacar que o termo "preferencialmente" indica que a divulgação do aviso não é obrigatória em todas as situações, podendo ser dispensada quando houver necessidade de celeridade na contratação ou quando a natureza do objeto não justificar a competição.

Observa-se, que a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa.

Para regulamentar a dispensa de licitação na forma eletrônica, foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica.

Esse sistema tem como finalidade dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A IN nº 67/2021 estabelece que a dispensa eletrônica deve ser utilizada nas seguintes hipóteses:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.



Percebe-se, portanto, que a dispensa eletrônica, no sentido de se ter uma disputa simplificada, não é de observância obrigatória nas dispensas de licitação, tanto nas que o próprio texto legal prevê para preferencialmente acontecer (art. 75, I e II – Lei 14.133/21), quanto nas dispensas baseadas no art. 75, VIII da Lei 14.133/21.

Logo, em situações em que a celeridade é prioritária, como nas hipóteses previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa eletrônica não é obrigatória. Nessas circunstâncias, a Administração Pública pode optar por realizar a contratação direta sem a necessidade de procedimento competitivo, visando atender a uma necessidade imediata.

No entanto, nada impede que o administrador opte por utilizá-la, desde que isso não prejudique a prestação do serviço público. Pelo contrário, essa prática pode ser até recomendável, pois amplia o número de propostas disponíveis, possibilitando que a Administração escolha a mais vantajosa.

2.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Nesse tipo de contratação há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente



técnica. No caso concreto, o processo inclui o Ofício 92/2025, Justificativa do Órgão, (DFD), ETP, TR, análise orçamentária com a pesquisa de preços realizada com fornecedores, dentre outros documentos.

Da análise do **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a realização dos serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** da contratação deverá conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, o que foi apresentado pela administração.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Seguindo a análise, verifica-se que o **termo de referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por outro prisma, a escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexequível, o produto final é uma aquisição desvantajosa.

Levando em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

2.4. DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, do art. 75, que as contratações diretas *preferencialmente* serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Nos termos do art. 6º da IN SEGES/ME Nº 67/2021, o Órgão licitante deveria inserir no sistema as informações para o procedimento. Contudo, em casos de emergência comprovada e inadiável como a presente, onde a interrupção de um serviço essencial (abastecimento de água) gera risco iminente à saúde e segurança da população, a adoção do procedimento preferencial de aviso prévio de 3 (três) dias úteis pode ser dispensada. A urgência da situação, devidamente justificada pela necessidade de restabelecer o serviço em prazo máximo de 48 horas, prepondera sobre a formalidade do aviso prévio, a fim de evitar prejuízos ainda maiores à coletividade.

Dessa forma, a prioridade é a contratação imediata para solução da emergência, com a formalização posterior dos atos. A publicidade e a transparência serão garantidas pela divulgação do ato de dispensa e do contrato celebrado após sua efetivação, conforme as regras de publicidade dos atos administrativos.

2.5. DA MINUTA DO CONTRATO



No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, Observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização. Observa-se que está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpriu com os principais requisitos exigidos quanto às suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato.

2.6. DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 institui o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Considerando que a população de Itapajé-Ce, conforme o último censo (2022), é de 46.426 pessoas, o município não se enquadra na regra de transição prevista no art. 176 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, para que o ato de dispensa e o contrato administrativo em questão produzam seus efeitos jurídicos, é obrigatória a sua publicação imediata no Diário Oficial (podendo ser na forma de extrato) e a sua divulgação no sítio eletrônico oficial do SAAE do Município, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tão logo este esteja em operação plena. A observância dessas formalidades é essencial para a validade e eficácia da contratação.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, manifesta-se pela **possibilidade do prosseguimento do presente**, podendo a autoridade máxima administrativa, proceder nos termos do previsto no artigo 71 da lei 14.133/2021, de que seja observadas as seguintes orientações:

- a) Que a duração do contrato emergencial seja estritamente limitada ao prazo necessário para a normalização do serviço, com o limite máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, conforme art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e que se adeque a vigência e prorrogação da minuta do contrato administrativo, a fim de que não reveja a possibilidade de prorrogação contratual para esta contratação emergencial.
- c) Que não haja eventual recontração de empresa, contratada diretamente com base na dispensa de licitação nos termos do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a execução de serviços ou fornecimento de bens relacionados à mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a presente contratação.



Leonardo Vasconcelos
ADVOCACIA



d) Contudo, deve a Administração melhor planejar suas atividades a fim de não se deparar com situações emergenciais evitáveis, razão pela qual deverá tomar as providências necessárias mediante licitação formal e comum, com ampla concorrência, para evitar contratações emergenciais no futuro, que devem ser tratadas sempre como exceção.

Cabe destacar, que a responsabilidade de caracterizar a situação de emergência recai sobre o órgão solicitante, que possui o conhecimento detalhado da situação.

Itapajé/CE, 27 de agosto de 2025.

Leonardo Gomes Vasconcelos
LEONARDO GOMES VASCONCELOS
Assessor Jurídico do SAAE de Itapajé-CE
OAB/CE 24.417